Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2858/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5164/2009/001
PROTOCOLO	**:** 1707185
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – OMISSÃO – DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO – MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – DESPROVIMENTO.

A ausência de documentos de remessa obrigatória, restando clara a infração à norma legal diante das irregularidades apontadas e devidamente fundamentadas, impede a reforma do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela pelo Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã MS, **Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão**, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 33/2016,** deliberado na 24ª Sessão Ordinária, do dia 24 de novembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos e documentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã MS, **Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão** (CPF 325.170.841-49), em face do **Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 33/2016,** deliberado na 24ª Sessão Ordinária, do dia 24 de novembro de 2015, que decidiu:

> ***I - declarar a irregularidade*** *dos atos administrativos relativos à:*
>
> ***a)*** *celebração do Contrato Administrativo n. 35, de 2009, entre o Município de Laguna Carapã, representado pelo seu então Prefeito Municipal Oscar Luiz Pereira Brandão, e a empresa Auto Posto Urtigão Ltda., em decorrência da falta de apresentação de cópia do documento de publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial do Município, cuja publicação é obrigatória por regra estabelecida na Lei (federal) n. 4.320, de 1964;*
>
> ***b)*** *execução financeira, ou da despesa, do Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos da alínea precedente, considerando a total desarmonia entre os valores totais finais da contratação (R$ 289.800,00), da despesa empenhada (R$ 257.842,65), das notas fiscais apresentadas (R$ 262.965,32) e dos pagamentos realizados (R$ 261.776,04), conforme demonstrado na Análise final instrumentalizada na ANA-1ICE-17847/2014 (fls. 749-761 dos autos;*
>
> ***II - aplicar*** *ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF 325.170.841-49, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã,* ***multas*** *equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:*
>
> ***a)*** *cento e cinquenta UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos das alíneas a e b do inciso I;*
>
> ***b)*** *cinquenta UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos, conforme os documentos de fls. 734 e 737 e a Certidão de transcurso de prazo inscrita no verso da fl. 748;*
>
> ***III - fixar o prazo*** *de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor FUNTC.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> Ao receber as intimações e notificações, de imediato, são repassadas aos setores competentes com a determinação de cumprimento e observância dos prazos, porém, muitas vezes, somente em momento posterior o Gestor toma conhecimento da omissão e do não cumprimento da determinação por parte de seus assessores.
>
> A partir da ciência do conteúdo do r. acórdão e do voto, o Recorrente requereu o acesso ao procedimento administrativo da despesa junto ao Município, constatando a regularidade do processo e concluindo que houve o descumprimento de notificação anterior desta Corte de Contas.
>
> Nesse contexto, considerando a falha administrativa, todavia sem qualquer má-fé por parte do Recorrente e justificando que a omissão não decorreu de descaso para a importante missão dessa Corte de Contas.
>
> Destacamos ainda que, após o término do mandato, o Recorrente não tem acesso aos documentos e processos realizados durante a sua gestão, o que tem impossibilitado de cumprir as notificações desta Corte de Contas.
>
> No que se refere à divergência de valores na execução contratual, a ausência de acesso de documentos nos impede de demonstrar a regularidade. Entretanto, ainda que prevaleça a divergência, cabe-nos apontar que o montante da multa aplicada (150 Uferms) é desproporcional ao ato irregular merecendo ser reduzida.
>
> Na execução financeira, os valores pagos ao contratante foram devidamente comprovados com documentos fiscais, sendo que a divergência apontada nos autos é ínfima se considerado o valor total da contratação.
>
> Além disso, a irregularidade não produziu qualquer dano aos cofres públicos pois, conforme apontado, os pagamentos foram executados de acordo com a comprovação da despesa.
>
> Nessa seara, é importante que o montante da multa seja proporcional à falha apontada nos autos, de forma a prevalecer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> (...)
>
> No caso em exame, a divergência de valor é muito pequena em relação ao valor global contrato, sendo que a multa (150 uferms) é superior a diferença apontada na execução contratual. Além disso, deve ser considerado que a falha é irrelevante já que dela não resultou dano ao erário e tão pouco decorreu de má-fé do Recorrente.

Por fim, roga seja conhecido e provido o recurso, para reconsiderar a decisão recorrida no sentido de reduzir a multa resultante da divergência de valores constatada na execução contratual e excluir a multa referente ao descumprimento de eventual pedido de esclarecimento.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas. Vejamos:

> *Os argumentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar, pois não foi apresentada nenhuma justificativa plausível capaz de justificar o não atendimento às intimações para resposta ou à irregularidade na execução financeira.*
>
> *Repassar a responsabilidade pelo não atendimento às intimações aos seus assessores não prospera. Isto porque a responsabilidade de responder ao Tribunal é do gestor e não de seus assessores. No mais, recai sobre o gestor a culpa in vigilando e in eligendo, ou seja, o erro na fiscalização e na escolha desses assessores é responsabilidade do gestor, que deve arcar com tal ônus. Deste modo, tal justificativa não merece prosperar.*

Já o segundo ponto levantado pelo recorrente, da impossibilidade de acessar os documentos de sua gestão, também não merece prosperar. Isto porque os documentos e contratos da administração municipal são públicos, assim, não só o recorrente como qualquer um do povo pode acessar tais documentos, ressalvado é claro os casos de necessário sigilo, o que não é o caso. Na eventual negativa da atual administração em fornecer tais documentos, o recorrente deveria tomar as medidas judiciais para acessar todos os documentos necessários.

Já no que se refere à proporcionalidade das multas aplicadas, entendemos que as irregularidades constatadas foram graves. Vejamos quais irregularidades foram constatadas:

• Não comprovação da publicação do extrato do contrato;

• Irregularidade na execução financeira (valor do contrato R$ 289.800,00 – valor das notas fiscais R$ 262.965,32 – pagamentos realizados R$ 261.776,04);

A eficácia do contrato inicia-se justamente com a publicação do extrato do contrato, assim, não publicar é grave infração à norma do §único do art. 61 da Lei n° 8.666/93. E não menos grave é a irregularidade na execução contratual, que demonstra o descontrole na gestão do erário público.

Corroborando entendimento (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

PRELIMINARMENTE

Em consonância com as disposições regimentais atinentes à espécie, o Ministério Público de Contas verifica que o presente recurso é tempestivo, além de cabível à hipótese dos autos, o que autoriza, ao lado da legitimidade da parte interessada, o seu conhecimento no âmbito desta Corte Fiscal.

MÉRITO

No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste inteira razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos carreados pelo recorrente são insuficientes para ilidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo despicientes maiores considerações.

Dessa forma, não havendo possibilidade de se dar guarida à pretensão recursal formulada, entendemos que o r. acórdão recorrido deve ser mantido em sua integralidade e por seus próprios fundamentos.

Isto posto, no exercício do seu "munus" institucional de Ministério Público junto ao e. Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, este Órgão Ministerial sugere ao e. Corpo Deliberativo que se digne conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 33/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento ao Recurso.

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

No mérito, acompanho o posicionamento externado pelos órgãos de apoio.

Como muito bem ilustrado, a súplica em questão sintetiza tão somente quanto ao pedido de reconsideração da decisão, invocando o princípio da razoabilidade, para reduzir o montante da multa arbitrada proporcionalmente às falhas apontadas, ao passo que alega dificuldades de acesso aos documentos necessário.

Pois, quanto às razões do Recorrente, este não cuidou de juntar aos autos prova nova que tivesse força bastante para alterar a decisão que decretou a irregularidade no procedimento deflagrado.

Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do então gestor, não basta para recorrer manifestar o simples inconformismo. É necessário sanear o feito, de modo que não deixe de apresentar quaisquer dos documentos reclamados.

Nota-se clara existência de fundamentação e embasamento legal no *Decisum* proferido, com espeque a ausência de publicidade do extrato do contrato em imprensa oficial do Município (infringência ao parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8.666/93) e ausência de documentação de execução financeira contratual, relativamente às etapas de empenho, liquidação e pagamentos (infringência aos artigos 60[2], 62[3] e 63[4], §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/64).

[1] **Art. 61. (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[3] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[4] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Portanto, sem a apresentação dos documentos de remessa obrigatória - ainda que em fase de recurso - esta Corte de Contas fica, de fato, impedida de modificar os comandos do Decisum objurgado.

De tal modo, outro caminho não há se não o de manter incólumes os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 33/2016, com a **declaração das irregularidades descritas no voto condutor do julgamento (item "I"),** clamando **pelo recolhimento das multas impostas (item "II").**

Ante o exposto, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã MS, **Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão** (CPF 325.170.841-49), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas n. 33/2016,** deliberado na 24ª Sessão Ordinária, do dia 24 de novembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos e documentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.Ed
SETAC.LBA/dssm